



PROCESSO TC nº 05842/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias
Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Exercício: 2018

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00164/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por maioria, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. JULGAR PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária da Administração do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2018;
2. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalentes a 109,39 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, V e VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. IMPUTAR DÉBITO à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 33.110,37 (trinta e três mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos), correspondente a 517,43 UFR-PB, referente a pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 10.500,00, à empresa Maq-Larem, máquinas, móveis e equipamentos LTDA e a despesas complementares de serviços de dados, sem a devida comprovação, no montante de R\$ 22.610,37, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para respectiva devolução ao Erário.
4. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações e Contratos, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.



PROCESSO TC nº 05842/19

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de maio de 2023



PROCESSO TC nº 05842/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2018**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, tendo como ordenadora de despesas a Sra. Livânia Maria da Silva Farias.

O Órgão de Instrução deste Tribunal emitiu relatório inicial, às fls. 9831/9905, concluindo pela existência de irregularidades de responsabilidade da gestora à época, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, assim como da atual secretária, Sra. Jaqueline Fernandes de Gusmão.

A Sra. Jaqueline Gusmão apresentou defesa às fls. 9931/10177.

A Sra. Livânia Maria da Silva Farias apresentou defesa às fls. 10181/13287.

Em sede de análise de defesa às fls. 13297/13370, a Auditoria concluiu que remanesceram as irregularidades constatadas no relatório inicial, e indicou, ainda, a existência de novas máculas, a saber:

1. Ausência de encaminhamento da documentação referente aos Contratos de Locação de Veículos e aditivos posteriores, firmados com as empresas Quality Aluguel de Veículos Ltda (Contratos nº 12/2016, 14/2016, 18/2016 e 42/2016), Locavel Serviços Ltda (Contratos nº 19/2016, 21/2016 e 41/2016) e Localiza Rent a Car S/A (Contrato nº 12/2017), conforme previsto nas Resoluções Normativas RN TC Nº 08/2013 e 09/2016;
2. Duplicidade de registros de pagamento no relatório SEAD a conta do Contrato nº 12/2016;
3. Duplicidade de registros de pagamento no relatório SEAD, a conta do Contrato nº 14/2016;
4. Pagamento a maior a conta do Contrato nº 14/2016;
5. Duplicidade de registros de pagamento no relatório SEAD, a conta do Contrato nº 42/2016;
6. Pagamento indevido a conta do Contrato nº 42/2016;
7. Reajuste do valor dos veículos em percentual superior ao previsto em Aditivo;
8. Duplicidade de registros de pagamento no relatório SEAD, a conta do Contrato n 19/2016;
9. Pagamento indevido a conta do Contrato nº 19/2016;
10. Pagamento a maior a conta do Contrato nº 21/2016;
11. Imprecisão do Relatório SEAD, em relação ao mês da locação e ao órgão para o qual o veículo estava locado;
12. Ambiguidade da informação referente ao período de abastecimento dos veículos locados;
13. Divergência entre a despesa registrada no exercício e o valor contabilizado no período;
14. Atrasos de pagamento da fatura provocando a incidência de encargos financeiros de multas e juros, bem como ausência de demonstração de medidas de gerenciamento em relação a ocorrência de tais encargos;
15. Ausência de atestos em algumas contas nos processos de pagamentos, não se constituindo assim em uma plena verificação da veracidade e controle dos serviços prestados;
16. Gastos nas diferentes funções orçamentárias apresentando valores discrepantes em relação aos efetivamente apurados nos Demonstrativos "Resultados do Processamento da Fatura Mensal" e os constantes do SAGRES (meses de janeiro a novembro/2018);
17. Divergência entre a despesa registrada no exercício e o valor contabilizado no período;
18. Ausência de atestos em algumas contas nos processos de pagamentos, não se constituindo assim em uma plena verificação da veracidade e controle dos serviços prestados;



PROCESSO TC nº 05842/19

19. Ausência de encaminhamento de cópias de documentos requeridos pela Auditoria;
20. Gastos nas diferentes funções orçamentárias apresentam valores discrepantes em relação aos efetivamente apurados nos Demonstrativos "Resultados do Processamento da Fatura Mensal" e os constantes do SAGRES (meses de janeiro a novembro/2018);
21. Atrasos de pagamento de faturas provocando a incidência de encargos financeiros de multas e juros, bem como ausência de demonstração de medidas de gerenciamento em relação a ocorrência de tais encargos;
22. Pagamento irregular, referente aos meses de janeiro a maio, referente a telefonia fixa, sem cobertura contratual;
23. Divergência entre a despesa registrada no exercício e o valor contabilizado no período;
24. Ausência de atestos em algumas contas de telefonia nos processos de pagamentos, não se constituindo assim em uma plena verificação da veracidade e controle dos serviços prestados;
25. Despesas com juros e multas, em decorrência de atrasos de pagamentos de faturas de janeiro a dezembro, bem como ausência de demonstração de medidas de gerenciamento em relação a ocorrência de tais encargos;
26. Ausência de comprovação de despesa com telefonia;
27. Ausência de encaminhamento do procedimento de dispensa emergencial do qual decorreu o Contrato nº 014/2018, com a Telemar Norte Leste SA, em descumprimento da Resolução Normativa RN TC Nº 09/2016;
28. Ausência de comprovação de despesa com telefonia, com base no contrato n 014/2018;
29. Encargos financeiros de multas e juros, bem como ausência de demonstração de medidas de gerenciamento em relação a ocorrência de tais encargos financeiros;
30. Divergência entre a despesa registrada no exercício e o valor contabilizado no período;
31. Ausência de encaminhamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação do qual decorreu o Contrato nº 18/2018 com a empresa Kodama Assessoria Contábil, descumprindo assim a Resolução Normativa RN TC Nº 09/2016, de 12/12/2016;
32. Ausência de contrato válido entre o Governo do Estado e a empresa Portal Administradora de Bens Ltda para locação do imóvel onde funciona a unidade da Casa da Cidadania, no shopping Manaíra;
33. Despesa irregular, tendo por credora a empresa Portal Administradora de Bens Ltda, sem a devida cobertura contratual;
34. Pagamento irregular, sem lastro contratual, com a empresa Kairós Segurança Ltda, empenhadas com base no TA 009/2017 ao Contrato 84/2012;
35. Pagamento irregular de indenizações/restituições de despesas do exercício e sem cobertura contratual, a empresa Kairós Segurança Ltda, empenhadas com base no TA 009/2017 ao Contrato 84/2012;
36. Pagamento indevido, relativo aos meses de dez/2017 e de janeiro a abril/2018, em datas anteriores e não abrangidas pelo TA nº 005/2017 ao Contrato 45/2014;
37. Pagamento irregular referente aos valores empenhados com base no TA nº 003/2017, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 47/2014;
38. Realização de despesa com base no TA nº 004/2018, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 47/2014;
39. Pagamento em duplicidade a empresa Maria Eliete de Lima (Plantec Serviços);
40. Pagamento a empresa Maq Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, com base na ata de registro de preços 235/2014 já vencida;
41. Pagamento em duplicidade a empresa Maq Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda;
42. Pagamento irregular ao Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, por ter ultrapassado o limite do Aditivo 02/2017 ao contrato 033/2015;



PROCESSO TC nº 05842/19

43. Ausência de encaminhamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação do qual decorreu o Contrato nº 015/2018, com o Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, descumprindo assim a Resolução Normativa RN TC Nº 09/2016;
44. Não cumprimento de determinação constante do Acórdão APL TC 00847/18;

Cota Ministerial às fls. 13373/13382, pela intimação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos em razão das novas irregularidades.

Encaminhamento de Defesa por meio dos Docs. TC 09906/21 e 11298/21.

Em sede de complementação de instrução às fls. 15854/15856, a Auditoria solicita a notificação da Sra. Livânia Maria da Silva Farias para que se pronuncie acerca do subitem 3.3.4 (fls. 75/78) do relatório inicial do processo TC nº 06016/19, a saber, despesa com pessoal insuficientemente comprovada no valor de R\$ 4.911.193,56.

Defesas encaminhadas por meio dos Docs. 13326/22 e 23609/22.

Em sede de análise de defesa às fls. 16278/16321, a Auditoria concluiu que, além das eivas elencadas, foram identificadas as seguintes irregularidades:

1. Ausência de comprovação de autorização do Conselho Gestor para efetivação de reajuste de preço do contrato;
2. Reajuste com critérios diferenciados e com fator de correção superior a 12(doze) meses;
3. Reajuste do valor dos veículos em percentuais superiores aos oficialmente previstos para o período;
4. Reajuste de preço contrariando o disposto na cláusula sexta dos respectivos contratos;
5. Utilização de índice de correção diverso do estipulado na cláusula 6º do contrato nº 012/2017;
6. Sobrepreço resultante do aditivo nº 001/2018 ao contrato nº 012/2017 (R\$ 44.509,02);
7. Sobrepreço resultante da diferença entre os preços decorrentes do aditivo nº 002/2018 do contrato nº 012/2016 e os valores de mercado (R\$ 399.070,68);
8. Sobrepreço resultante da diferença entre os preços decorrentes do aditivo nº 002/2018 do contrato nº 014/2016 e os valores de mercado (R\$ 37.313,88);
9. Sobrepreço resultante da diferença entre os preços decorrentes do aditivo nº 002/2018 do contrato nº 018/2016 e os valores de mercado (R\$ 422.292,00);
10. Sobrepreço resultante da diferença entre os preços decorrentes do aditivo nº 002/2018 do contrato nº 019/2016 e os valores de mercado (R\$ 418.808,40);
11. Sobrepreço resultante da diferença entre os preços decorrentes do aditivo nº 002/2018 do contrato nº 021/2016 e os valores de mercado (R\$ 125.865,00);
12. Ausência de vantajosidade da prorrogação contratual;
13. Serviços insuficientemente comprovados decorrente do Contrato nº 18/2018 com a empresa Kodama Assessoria Contábil (R\$ 881.238,39).

Instado a se manifestar novamente, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em Parecer nº 2312/22, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo (a):

1. Irregularidade das contas de gestão da Gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativas ao exercício de 2018;



PROCESSO TC nº 05842/19

2. Aplicação de multa à Interessada Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II, III, V e VI da LOTCE/PB, c/c art. 201, §1º, do RITCE/PB;
3. Imputação de débito à Interessada Livânia Maria da Silva Farias, pelos fatos expostos ao longo do Parecer, nos seguintes valores: R\$ 22.610,37 + R\$ 881.238,39 + R\$ 10.500,00 + R\$ 44.509,02.
4. Recomendações à Secretaria de Estado da Administração, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reiteração das eivas apontadas neste processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram as seguintes irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Ausência de encaminhamento da documentação referente aos Contratos de Locação de Veículos e aditivos posteriores, firmados com as empresas Quality Aluguel de Veículos Ltda (Contratos nº 12/2016, 14/2016, 18/2016 e 42/2016), Locavel Serviços Ltda (Contratos nº 19/2016, 21/2016 e 41/2016) e Localiza Rent a Car S/A (Contrato nº 12/2017), conforme previsto nas Resoluções Normativas RN TC Nº 08/2013 e 09/2016:

A Auditoria apontou que a documentação referente aos Contratos de Locação de Veículos e aditivos posteriores, firmados com as empresas Quality Aluguel de Veículos Ltda (Contratos nº 12/2016, 14/2016, 18/2016 e 42/2016), Locavel Serviços Ltda (Contratos nº 19/2016, 21/2016 e 41/2016) e Localiza Rent a Car S/A (Contrato nº 12/2017) não foram encaminhados nos moldes das Resoluções Normativas RN TC Nº 08/2013 e 09/2016.

A Defesa, por sua vez, alega (*in verbis*):

"[...] embora tais documentos não tenham sido acostados ao Portal do Gestor do TCE, na época apropriada, conforme determinado pelos artigos 5º e 9º da Resolução nº 09/2016, os mesmos foram devidamente enviados para registro na Controladoria Geral do Estado/CGE, tiveram todos os seus extratos publicados na imprensa oficial, além de estarem disponíveis no Portal da Transparência".

Em consonância com o *Parquet*, entendo que a eiva em análise enseja aplicação de multa pessoal à gestora responsável, com fulcro no art. 56, V, da LOTCE/PB.

- Duplicidade de registros de pagamento no relatório SEAD a conta do Contrato nº 12/2016:

Depreende-se dos Achados de Auditoria de fls. 3496/3676 que, no mês de junho/18, o veículo QSA0684 e o veículo QSA1604 apresentaram registros de pagamentos em duplicidade. A Defesa, por sua vez, alega que os valores foram registrados de forma equivocada e a menor (R\$ 4.602,64 e R\$ 5.388,45), tendo em vista que ambos os veículos foram locados pelo montante de R\$ 7.745,89, cada.

PROCESSO TC nº 05842/19

Quanto ao veículo de placas QF03546 a Defesa informa que, no período de 03/08/2018 a 10/08/2018, este foi substituído pelo de placa QFK9739 que, segundo o referido documento, também foi locado pelo período integral de um mês, inexistindo outra menção de aluguel diferenciado para ambos e referente ao mês de agosto/2018.

Corroborando com o *Parquet* entendo que, apesar das eivas em análise configurarem obstáculo ao exercício regular da atividade de controle externo, não é cabível, *in casu*, imputação de débito, notadamente visto que as alegações partiram de registros meramente documentais de possíveis pagamentos em duplicidade.

Sendo assim, em consonância com o parecer ministerial, entendo que a eiva em análise enseja aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, V e VI, da LOTCE/PB.

- Duplicidade de registros de pagamento no relatório SEAD, a conta do Contrato nº 14/2016:

- Pagamento a maior a conta do Contrato nº 14/2016:

As eivas em análise são referentes ao contrato 14/2016, firmado com a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda, e envolvem os veículos de placa QFA8903, QFA8923, QFA8943, QFA8913, PBE9658 e QFA8933.

No entanto, como bem pontua o *Parquet*, os argumentos trazidos pela defendente às fls. 10353/10356 justificam os argumentos tecidos às fls. 10353 e demonstram, resumidamente, a ocorrência de erro de digitação, informando que estariam acostados aos autos os documentos pertinentes.

Seguindo o entendimento do Ministério Público de Contas às fls. 16336/16338, tem-se, pois, o afastamento das eivas em análise.

- Duplicidade de registros de pagamento no relatório SEAD, a conta do Contrato nº 42/2016:

- Pagamento indevido a conta do Contrato nº 42/2016:

As eivas em análise são referentes ao contrato 42/2016, firmado com a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda, e envolvem 21 veículos, a saber, QFQ8446; QFR0377; QFR0497; QFR0537; QFR0737; QFR1047; QFR1067; QFR1087; QFR120; QFR1217; QFR1227; QFR1237; QFR3897; QFR3917; QFR4007; QFR4037; QFR4057; QFR0597; QFR4097; QFR4127; e QFF6490.

Acosto-me ao posicionamento do *Parquet*, que expôs (*in verbis*):

*"Ao final da instrução, restou demonstrado o **embaraço à fiscalização que justifica a multa (art. 56, V e VI, LOTCE/PB)**. No entanto, pela forma como a irregularidade foi apresentada – com base sobretudo em relatório unilateral elaborado pela própria SEAD –, dificulta-se a adoção de posição na linha da imputação de débito".*

- Reajuste do valor dos veículos em percentual superior ao previsto em Aditivo:

PROCESSO TC nº 05842/19

A Auditoria aponta reajustes em valores superiores aos firmados em seus respectivos termos aditivos referentes aos contratos 19/2016, 41/2016 e 12/2017.

A Defesa alega que os aditivos ocorreram dentro da legalidade e com a demonstração da vantajosidade, além de ter sido observado o lapso temporal mínimo de 1 ano nas prorrogações.

Corroborando com o Parquet, entendo que a inconformidade em análise enseja a aplicação da multa do artigo 56, II, da LOTCE/PB.

- Duplicidade de registros de pagamento no relatório SEAD, a conta do Contrato n 19/2016:

- Pagamento indevido a conta do Contrato nº 19/2016:

As eivas em análise são referentes ao contrato 19/2016, e envolvem 11 veículos, a saber, QEE8640; QEE9010; QEE9750; QEF0130; QEF0340; QEF0670; QEF0850; QEF2250; QEF2340; QEF2550; e QEF2760.

De igual maneira, corroborando com o *Parquet*, entendo que não há, nos autos, elementos suficientes para manutenção da irregularidade em apreço.

- Pagamento a maior a conta do Contrato nº 21/2016:

A Auditoria afirma ter havido pagamento a maior, no contrato n.º 21/2016, no importe de R\$ 4.657,45.

In casu, o pagamento teria sido originado da utilização do veículo de placa OFB 9582, por 3 dias de locação e, sendo assim, o Órgão Técnico questiona o pagamento integral do valor, e não apenas o parcial, considerando a quantidade de dias utilizados, conforme se verifica às fls. 9818/9821.

A defendente, por sua vez, alega que o veículo questionado, apesar de ter sido disponibilizado por 3 dias, foi substituído pelo veículo de placas QSB 3028. Ademais, menciona que foi pago apenas um valor a título de aluguel para ambos os veículos, o que motivou o pagamento integral à conta do veículo de placa OFB 9582.

Desta feita, acolho as alegações da defesa e, corroborando com o *Parquet*, pugno pelo afastamento da eiva em análise.

- Imprecisão do Relatório SEAD, em relação ao mês da locação e ao órgão para o qual o veículo estava locado:

- Ambiguidade da informação referente ao período de abastecimento dos veículos locados:

A Auditoria informa que a consulta referente ao abastecimento dos veículos junto ao Portal da Transparência do Governo do Estado restou inviabilizada, visto que os veículos locados poderiam ser disponibilizados, em um mesmo período, para diferentes órgãos, em dias distintos.

Ante a ausência de manifestação da defesa, entendo, em consonância com o *Parquet*, ser cabível a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, V e VI, da LOTCE/PB.



PROCESSO TC nº 05842/19

- Divergência entre a despesa registrada no exercício e o valor contabilizado no período:

As despesas divergentes referem-se a gastos junto à CAGEPA e à ENERGISA.

Com relação à CAGEPA, a Auditoria expôs que os valores constantes no Relatório de Atividades da SEAD, fls. 71/72 dos autos, divergem da despesa apresentada no SAGRES, tendo em vista que as despesas relativas a dezembro/2018, no valor de R\$ 4.465.887,07, não foram contabilizadas no exercício (Doc. TC nº 57.690/19).

No tocante à ENERGISA, tem-se que as despesas referentes a dezembro/2018, no valor de R\$ 3.910.738,16, não foram contabilizadas no exercício (Doc. TC nº 64.099/19), de modo que os valores apresentados no Relatório de Atividades da SEAD, às fls. 74 dos autos, não correspondem com o montante registrado no SAGRES.

As eivas em análise ensejam recomendações à atual gestão da SEAD com vistas a evitar a sua reincidência em prestações de contas futuras.

- Atrasos de pagamento da fatura provocando a incidência de encargos financeiros de multas e juros, bem como ausência de demonstração de medidas de gerenciamento em relação a ocorrência de tais encargos:

- Ausência de atestos em algumas contas nos processos de pagamentos, não se constituindo assim em uma plena verificação da veracidade e controle dos serviços prestados:

- Gastos nas diferentes funções orçamentárias apresentando valores discrepantes em relação aos efetivamente apurados nos Demonstrativos "Resultados do Processamento da Fatura Mensal" e os constantes do SAGRES (meses de janeiro a novembro/2018):

Conforme expôs o *Parquet* às fls. 16351/16352, as irregularidades em tela são relacionadas às despesas com CAGEPA e ENERGISA e ensejam, além de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, recomendações à atual gestão da SEAD com vistas a evitar a sua reincidência em prestações de contas futuras.

- Divergência entre a despesa registrada no exercício e o valor contabilizado no período:

- Ausência de atestos em algumas contas nos processos de pagamentos, não se constituindo assim em uma plena verificação da veracidade e controle dos serviços prestados:

A Auditoria elenca inconformidades relativas à contratação de serviços de telefonia envolvendo, entre outras, a existência de despesas de exercício anterior empenhadas apenas no exercício de 2018; empenho de despesas relativas a 2018 apenas em 2019, no montante de R\$ 126.274,47; ausência de atestos em algumas contas de telefonia nos processos de pagamentos relativos a junho/18 e outubro/18; pagamento de faturas com atraso, com incidência de multas/juros e pagamento, no montante de R\$ 22.610,37, a título de despesas complementares de serviços de dados, sem a devida comprovação.



PROCESSO TC nº 05842/19

Corroborando com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades ora evidenciadas ensejam, além de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, recomendações à atual gestão da SEAD com vistas a evitar a sua reincidência em prestações de contas futuras.

No tocante às despesas complementares de serviços de dados, sem a devida comprovação, no montante de R\$ 22.610,37, entendo ser cabível a imputação do débito respectivo à ex-gestora.

- Ausência de encaminhamento de cópias de documentos requeridos pela Auditoria:

A Auditoria informa que solicitou cópias dos documentos relativos às despesas com a ENERGISA do período compreendido entre janeiro a dezembro/2018, mas que estes foram entregues apenas parcialmente.

Cabível, pois, aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, VI, da LOTCE/PB, além de recomendação à atual gestão da SEAD com vistas ao atendimento dos pedidos de fornecimento de documentação oriundos da Auditoria desta Corte de Contas.

- Pagamento irregular, referente aos meses de janeiro a maio, referente a telefonia fixa, sem cobertura contratual:

Os pagamentos em análise se referem ao Contrato Telemar nº 05/2012, totalizando R\$ 1.242.782,67 (fl. 9870).

A Auditoria menciona (*in verbis*):

"Os pagamentos dos meses de janeiro a maio de 2018, estão sem cobertura contratual, tendo em vista que o contrato nº 005/2012, teve sua vigência expirada. Desta forma, a Auditoria considera irregular o pagamento de R\$ 1.242.782,67".

Todavia, acosto-me ao posicionamento do *Parquet* que expôs (*in verbis*):

"Vale destacar que a Auditoria não indicou elementos que apontassem para a não prestação do serviço contratado. Nesse contexto, a eiva permanece, devendo haver a imputação de multa à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, a rigor do art. 56, II da LOTCE".

- Ausência de encaminhamento do procedimento de dispensa emergencial do qual decorreu o Contrato nº 014/2018, com a Telemar Norte Leste SA, em descumprimento da Resolução Normativa RN TC Nº 09/2016:

- Encargos financeiros de multas e juros, bem como ausência de demonstração de medidas de gerenciamento em relação a ocorrência de tais encargos financeiros:

A defesa da Sra. Livânia Farias encaminhou a documentação referente procedimento de dispensa emergencial do qual decorreu o Contrato nº 014/2018, com a Telemar Norte Leste SA.

Menciona a defendente (*in verbis*):

PROCESSO TC nº 05842/19

"[...] o Contrato Emergencial nº 014/2018, firmado com a Telemar Norte Nordeste, está incluso no processo nº 058.031/19, além de toda documentação pertinente à contratação ter sido protocolada junto ao portal do gestor sob o nº 03085/20 e 03079/20. Anexos 35/36 e 38/39 do Doc. TC nº 18.269/20".

Segundo a Auditoria, a remessa extemporânea da documentação não sana a irregularidade relativa ao descumprimento da Resolução Normativa RN TC Nº 09/2016.

A inconformidade em tela enseja, pois, aplicação da multa do artigo 56, V, da LOTCE/PB à autoridade responsável.

Os encargos financeiros de multas e juros, a seu turno, implicam em multa pessoal, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

- Ausência de contrato válido entre o Governo do Estado e a empresa Portal Administradora de Bens Ltda para locação do imóvel onde funciona a unidade da Casa da Cidadania, no shopping Manaíra:

- Despesa irregular, tendo por credora a empresa Portal Administradora de Bens Ltda, sem a devida cobertura contratual:

A irregularidade em análise concerne ao empenho de despesas, no valor de R\$ 2.172.113,28, em favor da empresa Portal Administradora de Bens LTDA, referente à locação do imóvel onde funciona a unidade da Casa da Cidadania, no shopping Manaíra.

Conforme apurado pela Auditoria, o contrato apresentado pela SEAD tinha como credor o Senhor Roberto Ricardo Santiago Nóbrega, CPF nº 123.953.824-34, enquanto os empenhos foram emitidos em nome de pessoa jurídica.

Conforme pontua o *Parquet* (*in verbis*):

"A irregularidade, portanto, envolve despesas sem cobertura contratual regular. Não houve indicação de que o objeto contratual deixou de ser prestado – até porque se trata de locação mantida já há algum tempo".

Sendo assim, entendo ser cabível aplicação da multa à autoridade responsável, com fulcro no artigo 56, II, da LOTCE/PB.

- Pagamento irregular, sem lastro contratual, com a empresa Kairós Segurança Ltda, empenhadas com base no TA 009/2017 ao Contrato 84/2012:

- Pagamento irregular de indenizações/restituições de despesas do exercício e sem cobertura contratual, a empresa Kairós Segurança Ltda, empenhadas com base no TA 009/2017 ao Contrato 84/2012:

- Pagamento indevido, relativo aos meses de dez/2017 e de janeiro a abril/2018, em datas anteriores e não abrangidas pelo TA nº 005/2017 ao Contrato 45/2014:



PROCESSO TC nº 05842/19

- Pagamento irregular referente aos valores empenhados com base no TA nº 003/2017, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 47/2014:

- Realização de despesa com base no TA nº 004/2018, sem cobertura contratual, tendo em vista a expiração do contrato nº 47/2014:

A Auditoria indica que o Contrato nº 084/2012 foi celebrado em 26/10/2012, sendo sua vigência prorrogada através dos Termos Aditivos nºs. TA 002/2013, TA 005/2014, TA 007/2015 e TA 008/2016.

O TA 009/2017, que prorrogou a vigência por mais 12 meses, foi firmado no dia 28/10/2017, após 3 dias de encerramento da vigência do TA 008/2017 (25/10/2017) e após o prazo de 60 meses, ao qual está limitada a prestação de serviços contínuos, conforme o Art. 57, II, Lei 8.666/93.

Em 2018, foram realizadas despesas, no total de R\$ 613.724,80, em decorrência do TA 009/2017 ao Contrato 84/2012.

Ademais, a Auditoria verificou que o TA nº 005/2018, firmado em 11/04/2018, tem por objeto o aditamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato nº 045/2014, referente ao acréscimo 02 (dois) postos de vigilância armada.

No entanto, detectou-se o pagamento indevido, decorrente da Nota de Empenho nº 01719, referente ao acréscimo, relativo aos meses de dez/2017 e de janeiro a meados de abril/2018, no montante de R\$ 110.021,95, em datas anteriores e não abrangidas pelo TA nº 005/2017.

O 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 47/2014, decorrente de Ata de Registro de Preços nº 035/2013, somente foi assinado em 20/10/2016, data esta posterior à vigência do referido contrato, que se encerrou em 24/08/2016.

Sendo assim, conforme pontua a Auditoria, todas as despesas contratadas, com base no Contrato nº 47/2014, a partir do Termo Aditivo nº 02, foram realizadas sem cobertura contratual.

A Auditoria aponta, à fl. 9885, que as despesas, sem cobertura contratual, com base no TA 003/2017, à empresa Kairós Segurança Ltda, totalizaram R\$ 223.400,00.

A Auditoria aponta, à fl. 9885, que as despesas, sem cobertura contratual, com base no TA 004/2018, à empresa Kairós Segurança Ltda, totalizaram R\$ 159.600,00.

Depreende-se, pois, que, no exercício em análise, a SEAD efetuou pagamento irregular à empresa Kairós Segurança Ltda. Contudo, como bem pontua o Ministério Público de Contas (in verbis):

"O fato de haver despesa sem cobertura contratual não necessariamente leva à determinação de restituição dos valores, já que a Auditoria não apontou elemento na linha da ausência da prestação dos serviços, dificultando-se análise nessa linha.

De todo modo, trata-se de irregularidades graves, sobretudo por se tratar do órgão responsável por centralizar as licitações do Estado. Vale salientar que despesa sem lastro contratual significa despesa não licitada, ou seja, significa violação a comando constitucional".



PROCESSO TC nº 05842/19

Sendo assim, em consonância com o entendimento Ministerial, além de colaborarem para a reprovação das contas *sub examine*, as inconformidades evidenciadas ensejam aplicação de multa à ex-gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

- Pagamento em duplicidade a empresa Maria Eliete de Lima (Plantec Serviços):

A Auditoria informa que os empenhos de n.ºs 00080 e 00047 fazem referência ao mesmo período de contratação.

No entanto, conforme menciona o *Parquet* (*in verbis*):

"[...] os períodos mensais de prestação, devido à data de assinatura, iniciavam no dia 20 de cada mês. Isso pode explicar a questão dos empenhos nº 0080 e 0047. O empenho nº 0080 abarcava o período a partir de 20 de março até 19 de abril. Já o empenho nº 0047 fez referência apenas a março, o que pode corresponder ao período que se iniciara em 20 de fevereiro e adentrava os primeiros 19 dias de março".

Sendo assim, em consonância com o *Parquet*, entendo pelo afastamento da suposta eiva.

- Pagamento à empresa Maq Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda, com base na ata de registro de preços 235/2014 já vencida:

- Pagamento em duplicidade à empresa Maq Larem Máquinas, Móveis e Equipamentos Ltda:

Dos autos, depreende-se que a Auditoria constatou-se que o contrato nº 02/2016 foi assinado em 24/02/2016 e decorreu da Ata de Registro de Preços nº 0235/2014, vigente no período de 16/12/2014 a 16/12/2015 (fls. 9886/9887).

O pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 10.500,00, à empresa Maq-Larem, máquinas, móveis e equipamentos LTDA, foi verificado a partir do confronto de informações entre os empenhos 0065 e 0067 (fl. 9887).

Além de macular a presente prestação de contas, a eiva evidenciada enseja a aplicação de multa à gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, além de imputação de débito, no valor de R\$ 10.500,00.

- Pagamento irregular ao Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, por ter ultrapassado o limite do Aditivo 02/2017 ao contrato 033/2015:

- Ausência de encaminhamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação do qual decorreu o Contrato nº 015/2018, com o Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender, descumprindo assim a Resolução Normativa RN TC Nº 09/2016:

O Termo Aditivo nº 02/2017 ao Contrato nº 033/2015 possuiu vigência no período de 09/06/2017 a 08/06/2018 e valor total de R\$ 1.183.200,00.



PROCESSO TC nº 05842/19

No entanto, a Auditoria verificou que foi empenhado, no período, o valor de R\$ 1.256.360,00. Desta feita, tem-se que o montante de R\$ 73.160,00 foi empenhado a maior, em relação ao valor contratual (fls. 9888/9889).

As despesas empenhadas e pagas acima dos valores contratados com o Instituto de Ensino e Pesquisa Ilha do Aprender Ltda., no montante de R\$ 73.160,00, ocorreram sem cobertura contratual e são irregulares.

Além disso, conforme pontua o *Parquet* (*in verbis*):

"[...] o Corpo Técnico não indicou elementos mínimos no sentido de que os serviços remunerados não foram efetivamente prestados".

Sendo assim, a eiva em comento enseja a aplicação de multa à ex-gestora, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, além de repercutir negativamente na valoração das contas em análise.

- Não cumprimento de determinação constante do Acórdão APL TC 00847/18:

O *decisum* em tela foi exarado no âmbito do processo TC 04192/11 e, consoante pontua o *Parquet*, a maior parte das determinações foram atendidas.

Sendo assim, em consonância com o Órgão Ministerial, entendo que a mácula pode ser superada.

- Ausência de comprovação de autorização do Conselho Gestor para efetivação de reajuste de preço do contrato:

A Auditoria indicou a concessão de reajuste em diversos contratos, com destaque para contratos de aluguel de veículos, e mencionou que a sua autorização, deferida pelo Comitê Gestor do Plano de Contingência da Paraíba, se deu em momento posterior a sua efetivação.

A defesa, a seu turno, alega que as autorizações respectivas estão inseridas nos Pareceres jurídicos emitidos nos procedimentos.

Como bem pontua o *Parquet*, no documento de fls. 13257 dos autos, consta assinatura da Sra. Livânia como membro do Comitê Gestor referido pelo Corpo Técnico, o que teria ocorrido anteriormente ao prazo do aditamento mencionado com relação aos contratos nº 012/2016, 014/2016 e 018/2016.

Ademais, no Parecer nº 039/2018, a assinatura da ex-gestora se refere à condição de membro da Câmara de Conciliação e Instrução e se deu em 21/02/2018, anteriormente à data do aditivo. No Parecer nº 045/2018, por sua vez, a assinatura é na condição de membro do Comitê Gestor, em 05/03/2018, ou seja, posteriormente à data do aditivo.

Ante o exposto, corroborando com o *Parquet*, entendo ser possível afastar parcialmente a irregularidade, mantendo-a com relação ao contrato nº 021/2016.

Cabível, pois, recomendação com vistas a evitar a reiteração da presente inconformidade, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, LOTCE/PB.

PROCESSO TC nº 05842/19

- **Reajuste do valor dos veículos em percentual superior ao previsto em Aditivo:**
- **Reajuste com critérios diferenciados e com fator de correção superior a 12 (doze) meses:**
- **Reajuste do valor dos veículos em percentuais superiores aos oficialmente previstos para o período:**

A Auditoria informa que o reajuste realizado pela Administração, nos contratos 019/16 e 021/16, foi superior ao que havia sido originalmente estipulado nos instrumentos e levando em conta fator de correção superior a 12 meses.

As defendentes, por sua vez, alegam que os reajustes teriam sido aplicados dentro dos parâmetros legais estabelecidos contratualmente, e que foram precedidos de assinatura do Procurador do Estado e autorização de diversos órgãos internos da SEAD.

O *Parquet*, em sua manifestação, menciona que as eivas concernentes aos reajustes concedidos nos contratos decorrentes do Pregão Presencial 181/2015 podem ser mitigados, à exceção do contrato 012/2017, firmado com a empresa Localiza Rent a Car.

Neste caso, tem-se que o índice de reajuste utilizado por meio do termo aditivo 001/2018 ultrapassou a média do período, pois o aditivo se valeu do IPCA (2,30% no período), no lugar do INPC (1,87% no período), sendo que este último foi o índice contratualmente previsto de atualização, nos termos da cláusula 6.1 do contrato firmado, implicando em pagamento a maior no montante de R\$ 44.509,03.

No entanto, tendo em vista que não restou comprovada a prática de preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, entendo pela impossibilidade de imputação de débito à gestora responsável.

A irregularidade em análise evidencia a atuação indevida quanto ao reajuste de preços e reflete, negativamente, nas contas *sub examine*.

- **Reajuste de preço contrariando o disposto na cláusula sexta dos respectivos contratos:**
- **Utilização de índice de correção diverso do estipulado na cláusula sexta do contrato nº 012/2017:**
- **Ausência de vantajosidade da prorrogação contratual:**

A cláusula sexta dos contratos firmados dispõe (*in verbis*):

"6. Do Reajuste 6.1. O preço consignado no contrato será corrigido anualmente, observado o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta pela variação no IPCA; 6.2. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano, contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste."

Contudo, a Auditoria verificou que nos contratos firmados, a saber, 12/16, 14/16, 18/16, 19/16, 21/16 e 012/17, houve a utilização de índices superiores aos contratados, bem como se constatou a desobediência ao prazo mínimo de um ano estipulado nos reajustes efetuados.



PROCESSO TC nº 05842/19

Compulsando-se os autos, verifica-se, à fl. 13317, que, no segundo reajuste aos contratos nºs. 12 e 18 (aditivos nºs. 003/2018) e 14/2016 (aditivo nº 004/2018), firmados com a empresa Quality Aluguel de Veículos Ltda, foi aplicado, para o período de agosto de 2016 a julho de 2017, percentual de 3,24%.

No entanto, conforme pontua a Auditoria, de acordo com o Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), o percentual de reajuste teria sido de 2,711460%, inferior, pois, ao percentual efetivado (3,24%). Ademais, (*in verbis*):

"Não foi apresentada pela defesa a autorização do conselho gestor para a efetivação dos reajustes e nem motivação da SEAD que justifica a concessão de reajuste em percentual superior apurado para o período".

No tocante aos contratos 019 e 021/2016, firmados com a empresa Locavel Serviços Ltda verificou-se:

- Contrato 19/16: Reajuste de preço após um mês da primeira correção, com índice de 11,173307934% (aditivo 03), reajuste de preço após um mês do primeiro reajuste, com índice (acumulado) de 14,15% (aditivos 03 e 04);
- Contrato 21/16: Reajuste de preço após um mês da primeira correção, com índice de 11,173243510% (aditivo 03), reajuste de preço após um mês do primeiro reajuste, com índice (acumulado) de 14,15% (aditivos 03 e 04).

Com relação ao Contrato 12/17, firmado com a empresa Localiza Rent a Car, tem-se que o índice de reajuste utilizado por meio do termo aditivo 001/2018 se valeu do IPCA (2,30% no período) ao invés do INPC (1,87% no período), sendo que este último foi o índice contratualmente previsto de atualização, nos termos da cláusula 6.1 do contrato firmado.

Desta feita, corroborando com o Ministério Público de Contas, entendo que as eivas ora evidenciadas possuem o condão de reforçar a atuação indevida da gestora e refletem negativamente nas contas em análise.

- Sobrepreço resultante do aditivo nº 001/2018 ao contrato nº 012/2017 (R\$ 44.509,02):

- Sobrepreço resultante da diferença entre os preços decorrentes do aditivo nº 002/2018 do contrato nº 012/2016 e os valores de mercado (R\$ 399.070,68):

- Sobrepreço resultante da diferença entre os preços decorrentes do aditivo nº 002/2018 do contrato nº 014/2016 e os valores de mercado (R\$ 37.313,88):

- Sobrepreço resultante da diferença entre os preços decorrentes do aditivo nº 002/2018 do contrato nº 018/2016 e os valores de mercado (R\$ 422.292,00):

- Sobrepreço resultante da diferença entre os preços decorrentes do aditivo nº 002/2018 do contrato nº 019/2016 e os valores de mercado (R\$ 418.808,40):

- Sobrepreço resultante da diferença entre os preços decorrentes do aditivo nº 002/2018 do contrato nº 021/2016 e os valores de mercado (R\$ 125.865,00):

A Auditoria, considerando como parâmetro a proposta apresentada pela empresa Trans Vitória Ltda na consulta prévia de preços anterior a eventuais reajustes, menciona a existência de sobrepreço nos seguintes contratos:

PROCESSO TC nº 05842/19

- Contrato 012/2017: R\$ 44.509,02;
- Contrato 012/2016: R\$ 399.070,68;
- Contrato 014/2016: R\$ 37.313,88;
- Contrato 018/2016: R\$ 422.292,00;
- Contrato 019/2016: R\$ 418.808,40;
- Contrato 021/2016: R\$ 125.865,00.

No entanto, consoante preleciona o *Parquet* (*in verbis*):

*"Na discussão acerca de sobrepreço, é preciso sempre realçar que a despesa realizada pela Administração Pública não tem a obrigatoriedade de se efetivar com base no preço mais baixo praticado no mercado, mas sim com base no preço mais baixo dentre os oferecidos pelos licitantes (no caso de licitação com critério de menor preço), **não podendo o preço contratado, porém, ser manifestamente superior ao praticado no mercado**".*

Ademais, cumpre mencionar que não restou comprovada a prática de preços manifestamente superiores aos praticados no mercado e, ainda, não se pode garantir que a empresa consultada possuiria interesse de participar em eventual nova licitação mantendo os mesmos valores consultados.

Sendo assim, entendo pela impossibilidade de imputação de débito à gestora responsável.

- Serviços insuficientemente comprovados decorrente do Contrato nº 18/2018 com a empresa Kodama Assessoria Contábil (R\$ 881.238,39):

- Ausência de encaminhamento do procedimento de Inexigibilidade de Licitação do qual decorreu o Contrato nº 18/2018 com a empresa Kodama Assessoria Contábil, descumprindo assim a Resolução Normativa RN TC Nº 09/2016, de 12/12/2016:

A irregularidade em tela é objeto do Proc. TC 13688/20, que trata da Inspeção Especial de Licitações e Contratos.

Menciona-se, ainda, que a despesa em tela foi julgada irregular e o débito respectivo foi imputado à Sra. Livânia Maria da Silva Farias no âmbito do referido processo.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

1. IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária da Administração do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2018;
2. MULTA PESSOAL à ex-Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalentes a 109,39 UFR-PB com fundamento no art. 56, II, V e VI da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



PROCESSO TC nº 05842/19

3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 33.110,37 (trinta e três mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos), correspondente a 517,43 UFR/PB, referente a pagamento em duplicidade, no valor de R\$ 10.500,00, à empresa Maq-Larem, máquinas, móveis e equipamentos LTDA e a despesas complementares de serviços de dados, sem a devida comprovação, no montante de R\$ 22.610,37, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para respectiva devolução ao Erário.
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Secretaria de Estado da Administração no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial à Lei de Licitações e Contratos, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

É o voto.

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:52



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 13:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2023 às 11:49



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL